

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**GUSTAVO DE SOUZA FRANÇA
SOLANO ANTONIUS DE SOUSA SANTOS**

**INTERVENÇÃO FEDERAL E SEGURANÇA PÚBLICA: ALGUNS ASPECTOS
CONSTITUCIONAIS**

**Rio de Janeiro
2018**

INTERVENÇÃO FEDERAL E SEGURANÇA PÚBLICA: ALGUNS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS

FEDERAL INTERVENTION AND PUBLIC SAFETY: SOME CONSTITUTIONAL ASPECTS

Gustavo de Souza França
Bacharel em Direito

Solano Antonius de Sousa Santos
Mestre em Direito Constitucional
Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar o instituto da intervenção federal previsto na Constituição Federal, com especial destaque na hipótese da inédita medida interventiva adotada no estado do Rio de Janeiro. O primeiro capítulo abordará a previsão constitucional do instituto, apresentando a federação, soberania e autonomia. Em seguida, será feita uma abordagem a respeito da crise política e econômica que assola a capital fluminense. O último capítulo discute acerca da rejeição e da aceitação da sociedade em relação a intervenção federal no estado. Por fim, serão expostos resultados obtidos pela intervenção.

Palavras-chave: Intervenção federal, crise política e econômica e aceitação social.

ABSTRACT

The present work intends to analyze the institute of federal intervention foreseen in the Federal Constitution, with special emphasis on the hypothesis of the unprecedented intervention measure adopted in the state of Rio de Janeiro. The first chapter will address the institute's constitutional forecast, presenting federation, sovereignty, and autonomy. Then, an approach will be made to the political and economic crisis that plagues the capital of Rio de Janeiro. The last chapter discusses the rejection and acceptance of society in relation to federal intervention in the state. Finally, the results obtained by the intervention will be presented.

Key-words: Federal intervention, political and economic crisis and social acceptance.

INTRODUÇÃO

No ano em que se comemoram os trinta anos da Constituição de 1988, que em seus preceitos reflete o desejo de se romper o regime ditatorial até então em voga, uma intervenção federal foi decretada no estado do Rio de Janeiro, com a suspensão temporária da autonomia da entidade federativa.

O presente trabalho pretende analisar o instituto da intervenção federal no direito brasileiro, com especial ênfase na inédita experiência aplicada no estado do Rio de Janeiro. O primeiro capítulo abordará os aspectos constitucionais da intervenção federal e da segurança pública. No segundo capítulo, serão analisadas a conveniência e oportunidade da aplicação da medida em pleno ano eleitoral. Finalmente, no terceiro capítulo, passaremos a esmiuçar criticamente a experiência da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro através da análise de artigos e pesquisas produzidos acerca do tema, bem como a análise de diferentes tipos de fontes, como estatísticas, reportagens.

Examinar a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro dentro da conjuntura de crise política e econômica é, portanto, o objetivo principal desse estudo. Através dele, buscaremos analisar o instituto da Intervenção Federal previsto na Constituição Federal; examinar o momento de crise política e econômica no Estado do Rio de Janeiro; e pesquisar as diferentes opiniões publicadas em diversos meios de comunicação, inclusive as redes sociais, ao longo da intervenção.

Tal análise é de suma importância diante do bombardeio midiático e político a respeito da medida de urgência adotada no estado do Rio de Janeiro. Muito se questiona sobre até que ponto a intervenção federal seria uma questão de segurança pública ou meramente política, consistindo numa medida de autopromoção do governo, sendo mais uma das medidas do governo atual de se autopromover em um ano eleitoral às custas do sangue da população fluminense.

Além disso, não se deve ignorar o simbolismo de uma intervenção federal com apoio das Forças Armadas no ano em que a Constituição, que marcou o fim do regime ditatorial civil-militar, completa seus 30 anos.

Diante do impacto da medida sobre a população e o sistema político brasileiro, torna-se de grande importância analisar os verdadeiros motivos que levaram à adoção da medida bem como seus impactos sobre a sociedade.

Por ser um tema inédito, ainda são poucos os estudos produzidos sobre os efeitos de uma intervenção federal num dos estados de maior visibilidade do país. Diante disso, será necessário um verdadeiro trabalho de campo, análises da repercussão do tema nas diferentes mídias, inclusive redes sociais, entre outros.

Buscaremos, assim, uma melhor compreensão do instituto constitucional da intervenção federal no Rio de Janeiro, refletindo sobre suas motivações e impactos em pleno ano eleitoral. A hipótese levantada é que a utilização de tal medida consistiu em mera tentativa do governo atual de ascender politicamente, sendo marcada pela suspensão de direitos fundamentais em comunidades vulneráveis diante da justificativa de se manter a ordem, o que pode aumentar os conflitos nas tensas relações entre os grupos sociais envolvidos.

O presente trabalho divide-se em dois momentos principais. Primeiramente, o estudo se fundamentará na revisão bibliográfica acerca do conceito de intervenção federal e segurança pública associado aos princípios constitutivos da federação brasileira a partir de tradicionais doutrinadores pátrios como, por exemplo, Paulo Bonavides, José Afonso da Silva, Pedro Lenza e Enrique Ricardo Lewandowski.

A pesquisa de campo consiste numa metodologia de fundamental importância num segundo momento, correspondente à análise da experiência da intervenção, buscando observar, coletar e interpretar os cenários, personagens, as expectativas no entorno e a conjuntura do período que inclui, entre outros, uma crise político-institucional e a proximidade de eleições presidenciais.

Pretendemos abordar a experiência da primeira intervenção federal pós-88, apontando seus acertos, erros e principais obstáculos enfrentados.

Rememorando alguns conceitos básicos de Teoria Geral do Estado temos que: o Estado Federal é uma reunião de entidades autônomas; autonomia, por sua vez, é uma capacidade interna que a entidade federativa tem, reunindo a auto-organização, o autogoverno, a autolegislação e a autoadministração. Em um Estado Federal vigora a regra pela qual as entidades federativas exercem suas atribuições normalmente através de seus poderes, dotados de autonomia.

Quando há necessidade extraordinária da suspensão da autonomia de um Estado da Federação, de Município ou do Distrito Federal caracteriza-se um quadro de intervenção. A intervenção federal é a suspensão extraordinária e temporária da autonomia de uma entidade federativa por Decreto do Poder Executivo da entidade imediatamente mais abrangente do que aquela que está sofrendo a intervenção. De

acordo com Paulo Branco e Gilmar Mendes, a “intervenção federal é mecanismo drástico e excepcional, destinado a manter a integridade dos princípios basilares da Constituição, enumerados taxativamente no art. 34 da CF” (MENDES, 2016, p. 845).

Essa medida de urgência é orientada por alguns princípios balizadores no ordenamento jurídico pátrio, como os princípios da excepcionalidade, da taxatividade, da temporalidade e da proporcionalidade. A intervenção federal, portanto, é uma excepcionalidade que se encontra prevista no artigo 34 da Constituição Federal de 1988. Possui prazo determinado e estabelece uma imposição positiva e material relativa ao conteúdo de atos limitadores de direitos fundamentais.

A autonomia dos entes federativos, como sinaliza o Ministro Alexandre de Moraes (2018, p. 523), caracteriza-se por uma “tríplice capacidade”, a saber: de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração. No entanto, com a finalidade de preservação da existência e unidade da própria Federação, tal autonomia pode ser afastada de forma excepcional, através da intervenção.

A intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, e que visa à unidade e preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (MORAES, 2018, p. 523)

O Ministro Celso de Mello também destaca a importância do mecanismo de intervenção como “instrumento essencial à viabilização do próprio sistema federativo”, tendo funções de ordem político-jurídica, “destinadas a tornar efetiva a intangibilidade do vínculo federativo; (b) a fazer respeitar a integridade territorial das unidades federadas; (c) a promover a unidade do Estado Federal e (d) a preservar a incolumidade dos princípios fundamentais proclamados pela Constituição da República”.

Mello destaca, porém, e é válido ressaltar aqui, o caráter excepcional de sua utilização, que deve se limitar às hipóteses definidas em nossa Carta Magna. Segundo o autor,

(...) o tratamento restritivo, constitucionalmente dispensado ao mecanismo da intervenção federal impõe que não se ampliem as hipóteses de sua incidência, cabendo ao intérprete identificar, no rol exaustivo do art. 34 da Carta Política, os casos únicos que legitimam, em nosso sistema jurídico, a decretação da intervenção federal nos Estados-membros.

O professor José Afonso da Silva, por sua vez, descreve a intervenção com o termo “punctum dolens do Estado federal” por entrecruzar “tendências unitaristas e [...] tendências desagregantes”(AFONSO DA SILVA,2018,pp.488,489). Trata-se do “ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta”. Opõe-se, nesse sentido, à autonomia, já que o ente que sofreu a intervenção abre mão temporariamente desse princípio ordinário. Disso decorre o caráter excepcional da intervenção, que só deve ocorrer nos casos de exceção previstos na Constituição.

O professor discorre também sobre os conceitos de “polícia” e “segurança”, associando este à garantia, proteção e estabilidade e apresentando a “polícia” como atividade administrativa que busca assegurar a ordem e harmonia. No que diz respeito à definição de segurança pública, caracteriza-a da seguinte forma:

(...) consiste numa situação de preservação ou restabelecimento da convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. Mas a segurança pública não é só repressão e não é problema apenas de polícia, pois a Constituição, ao estabelecer que a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, acolheu a concepção do I Ciclo de Estudos sobre Segurança, segundo a qual é preciso que a questão da segurança seja discutida e assumida como tarefa e responsabilidade permanente de todos, Estado e população.

É válido ressaltar que a definição acima é corroborada pelo doutrinador Pedro Lenza em seus estudos sobre o Direito Constitucional.

Torna-se interessante destacar as considerações apresentadas por Eloisa Machado sobre o decreto presidencial. Descrevendo a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro como uma “bomba em nosso sistema federativo”, a pesquisadora da FGV entende o Decreto como inconstitucional por determinar o cargo de interventor como sendo de natureza militar. Segundo a autora, a intervenção federal

(...) permite a substituição da autoridade política estadual pela federal, mas não a substituição da autoridade política civil por uma militar. O interventor adotará atos de governo e, por isso, a natureza do cargo é civil, ou seja, o interventor pode até ser militar, mas este ocupa temporariamente um cargo de natureza civil.

Instituto da intervenção federal previsto na Constituição Federal

A Federação Brasileira foi instituída em 1889 pelo dito Decreto Revolucionário assinado por Marechal Deodoro da Fonseca, definindo a República como tipo de Governo, o Estado Federal e modificando o sistema de governo para o Presidencialismo. As características essenciais do Estado Federado são a auto-organização; a representação da vontade parcial dos Estados na vontade geral, realizada através do Senado Federal; e a descentralização, através do sistema constitucional de repartição de competências.

O modelo adotado pela Federação brasileira é um modelo de formação por desagregação, ou seja, centrífuga. Nosso federalismo é do tipo cooperação, em que as atribuições não são dadas de forma exclusiva, mas existe também a atribuição concorrente que coloca a necessidade do convívio legislativo entre a União e os Estados, visando o bem comum.

Conforme preceitua o artigo 1º. da Constituição Federal de 1988, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”. Essa omissão do dispositivo quanto ao ente União pode ser complementada com o artigo 18 da Constituição Federal. “A organização político-administrativa da República federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. A estrutura federativa do Brasil, portanto, é formada pelas seguintes entidades federadas: União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Havendo território, este irá integrar a União, uma vez não se tratar de entidade federada e não ser dotado de autonomia.

O Estado Federado tem como características de manutenção a rigidez constitucional e um órgão judicial ou político para dirimir conflitos de atribuição. A rigidez constitucional transparece pelas dificuldades impostas a alterações de determinadas normas constitucionais, e pelas chamadas cláusulas pétreas.

A forma federativa de Estado é caracterizada por um Estado composto, ou seja, há um Estado subdividido internamente por diversas entidades federadas dotadas de autonomia, apoiada em dois elementos básicos: existência de governo próprio e posse de competência exclusiva.

Há na doutrina quem defenda uma quadrúplice capacidade da autonomia: capacidade de auto-organização, capacidade de autogoverno, capacidade de

autoadministração e capacidade de autolegislação. Para o Ministro Alexandre de Moraes,

a regra é a autonomia dos entes federativos (União/ Estados/ Distrito Federal e municípios), caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração. Excepcionalmente, porém, será admitido o afastamento desta autonomia política, com a finalidade de preservação da existência e unidade da própria Federação, através da intervenção. (MORAES, 2018, p. 523)

No Regime Federativo brasileiro, a autonomia é uma capacidade interna das entidades federativas que decorre da Constituição Federal, enquanto a soberania corresponde a uma atribuição estatal perante a comunidade de nações no âmbito do direito público internacional. Antes de prosseguirmos com o estudo, é importante distinguir soberania de autonomia. A soberania pode ser compreendida tanto no plano internacional como no plano interno. No plano internacional, há o artigo 4º. da Constituição Federal que, ao tratar dos princípios que regem suas relações internacionais, destaca a independência nacional, a autodeterminação dos povos; e a igualdade entre os Estados. Indica, assim, uma relação de independência e não de supremacia. No aspecto interno, por sua vez, indica uma relação de supremacia à medida que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” Todos os demais poderes do Estado estão em posição de inferioridade ao poder soberano. O poder soberano, titularizado pelo povo.

A autonomia, por sua vez, é uma capacidade interna da entidade federativa. Significa a capacidade de editar suas próprias Constituições, ter seus próprios poderes, administrar seus próprios serviços e editar suas próprias leis, de acordo com o que determina a Constituição Federal.

No entanto, excepcionalmente, o texto constitucional prevê em seu artigo 34 a possibilidade de intervenção em situações de anormalidade, suprimindo-se, temporariamente, a aludida autonomia.

O instituto da intervenção federal pode ser conceituado como a suspensão extraordinária e temporária da autonomia de uma entidade federativa por Decreto do Poder Executivo de entidade federativa imediatamente mais abrangente do que aquela que está sofrendo a intervenção. Em uma situação normal, as entidades

federativas atuam com sua autonomia, e a intervenção é um momento extraordinário e temporário.

Considerando-se que a federação tem como uma de suas características a autonomia de seus Estados-membros, a ação interventiva do poder central deve ocorrer em pouquíssimas hipóteses, sempre limitada no tempo e com o intuito de preservar a união. O Ministro Enrique Ricardo Lewandowski afirma que a “intervenção constitui, pois, uma invasão da esfera de competências reservada às unidades federadas, em caráter temporário e excepcional, 'para assegurar o grau de unidade e de uniformidade indispensável à sobrevivência da Federação”.

A intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, e que visa à unidade e preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A natureza jurídica da intervenção federal é bastante discutida. Em sua monografia “Intervenção federal como forma de garantia dos direitos humanos”, Larissa Leite (2004) realiza um levantamento bibliográfico sobre o tema. Segundo ela, alguns autores entendem a intervenção como uma medida de polícia: é o caso de Max Fleischmann. Já Edgard Leoning, segundo aponta Leite, classifica a intervenção como uma medida de segurança; enquanto Albert Haenel a define como um ato de administração.

Para a maioria da doutrina, a intervenção federal é essencialmente um ato político ou um ato de governo, com ampla discricionariedade, embora deva obrigatoriamente observar as determinações constitucionais e legais, além de sujeitar-se ao controle de legalidade pelo Judiciário e ao controle político pelo Legislativo. Pinto Ferreira, por exemplo, afirma tratar-se de uma medida de natureza político-jurídica.

Afirma José Afonso da Silva:

A intervenção é ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta. É a antítese da autonomia. Por ela afasta-se momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido. Uma vez que a Constituição assegura a essas entidades a autonomia como princípio básico da forma de Estado adotada, decorre daí que a intervenção é medida excepcional, e só há de ocorrer nos casos nela taxativamente estabelecidos

e indicados como exceção ao princípio da não intervenção (SILVA, 2018, p. 484-5).

Apresenta-se como ato político porque, não obstante estar atrelada às imposições legais, devendo obedecer aos pressupostos materiais e formais estabelecidos pela Constituição Federal, a decretação da intervenção federal será precedida de uma avaliação a respeito da sua utilidade, necessidade e extensão por parte do agente público encarregado de tal ato. Trata-se de um juízo de valor, exercido com discricionariedade pelo agente público, embora haja uma série de procedimentos formais a se observar.

Humberto Peña de Moraes observa que, sendo “instituto típico da estrutura do Estado Federal, repousa a intervenção no afastamento temporário da atuação autônoma da entidade federativa sobre a qual a mesma se projeta”.

Para demonstrar a característica de extraordinariedade na decretação da intervenção, o legislador constituinte originário optou por reunir dois termos negativos, “a União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para”. Com isso sugere que o Estado ordinário de exercício das atribuições da entidade federativa é um estado de autonomia.

A intervenção é sempre decretada pelo Chefe do Poder Executivo, mas o Decreto de intervenção deve ser precedido pela manifestação de dois Conselhos de assessoramento do Presidente da República, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional. Parte da doutrina sustenta que quando a intervenção federal for de iniciativa provocada por requisição não há necessidade de oitiva do Conselho da República e do Conselho de defesa nacional, uma vez que nessa hipótese o Presidente da República não tem espaço político de oportunidade e conveniência para decidir sobre a intervenção.

Para José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos, Luis Roberto Barroso, o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional não opinam apenas sobre a intervenção federal, mas também a respeito do prazo adequado para decretá-la, quem será o interventor, quais as medidas que o Presidente da República deve autorizar ao interventor, quais são as atribuições do Governador, da Assembleia Legislativa ou do Poder Judiciário Estadual que serão afastadas e suspensas.

É importante ressaltar que a intervenção federal deve se pautar em três princípios: temporariedade, extraordinariedade e minimalista, devendo ser sempre a

menor possível e o interventor deve ter uma atribuição específica limitada à resolução de determinadas questões.

Crise política e econômica no Estado do Rio de Janeiro

Nos últimos anos, o país vem enfrentando uma grave crise política, institucional e econômica, que resultou num drástico corte de investimentos públicos, inclusive nas áreas da educação e saúde. A crise teve seus momentos de ápice nos anos de 2016 e 2017, com o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, reeleita para seu segundo mandato nas eleições presidenciais de 2014, e a aprovação da emenda constitucional 95, conhecida como ‘teto dos gastos públicos’. A recessão econômica gerou um recuo no produto interno bruto (PIB) por dois anos consecutivos além do aumento na taxa de desemprego. No ano de 2017, em seu auge, a crise afetou mais de 14 milhões de brasileiros com o desemprego.

O estado do Rio de Janeiro, principal vitrine do Brasil nos últimos anos graças aos grandes eventos sediados, tornou-se também a “vitrine” dessa crise. Desde 2007, o estado atraiu a atenção do mundo pelos grandes eventos esportivos que sediou, como os Jogos Pan-Americanos, a Jornada Mundial da Juventude, Copa das Confederações, Copa do Mundo, além dos Jogos Olímpicos de 2016.

No entanto, a organização desses eventos foi acompanhada por críticas aos altos gastos a eles destinados, à desapropriação de famílias e ao aumento em tarifas de ônibus. Manifestações políticas começaram a tomar as ruas do país e, com o tempo, diversificaram-se as reivindicações e bandeiras, bem como os grupos que iam às ruas. O “governo” passou a ser cada vez mais acusado de corrupto e de um inimigo a se combater.

Nesse contexto, ganhou força a operação presidida pela Polícia Federal, que posteriormente ficou conhecida como Lava-Jato. Essa operação, iniciada em 2009, ganha força a partir de 2013 com a investigação de crimes de lavagem de capitais, envolvendo empresários do setor da Construção Civil e dirigentes de empresas estatais, como a Petrobrás. Essa operação atingiu o estado do Rio de Janeiro, que recebera altos investimentos aliados aos espetáculos esportivos, culminando com a prisão de seu ex-governador Sérgio Cabral.

Assolado pela grave crise econômica e política, o Rio passou a ganhar o noticiário não mais pelos eventos de grande porte, mas pelos atrasos nos salários

de servidores, pelo não pagamento de fornecedores de insumos para escolas e hospitais, pelo fechamento de escolas, pelo fracasso das Unidades de Polícia Pacificadora, que não foram acompanhadas por investimentos sociais, entre outros. Nesse contexto de crise política e econômica, aumentaram o desemprego e a violência.

Atos de violência na cidade eram cada vez mais destacados na imprensa nacional. As imagens de arrastões e roubos nos dias de Carnaval carioca levaram o presidente Michel Temer a decretar a intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, em 16 de fevereiro de 2018.

Intervenção federal no Rio de Janeiro: entre aceitação e rejeição

No dia 16 de fevereiro, o Presidente da República Federativa do Brasil decretou a inédita medida de intervenção no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de “por termo a grave comprometimento da ordem pública”. Essa medida gerou debates e questionamentos entre os mais diversos setores da sociedade.

Em setembro, a Datafolha publicou os resultados de uma pesquisa encomendada pelo jornal Folha de São Paulo e pela TV Globo sobre a opinião dos eleitores fluminenses quanto à intervenção federal. Segundo a pesquisa, 72% dos entrevistados mostraram-se favoráveis à intervenção e à sua continuidade, enquanto 21% dos 1.357 entrevistados se manifestaram contrários.

Dados divulgados sobre a intervenção têm mostrado uma redução no número de roubos a cargas e a veículos. No entanto, foi sinalizado um aumento de tiroteios e mortes decorrentes de confrontos. O aplicativo Fogo Cruzado registrou 5.800 tiroteios este ano contra 3.600 em 2017.

Durante o período de intervenção federal, o Instituto de Segurança Pública, autarquia vinculada diretamente à Secretaria de Estado de Segurança Pública, vem realizando pesquisas mensais com a análise de resultados a respeito do índice de criminalidade no período da medida extraordinária a partir da análise de registros de ocorrência feitos em delegacias policiais, ficando excluídas de tal análise as denominadas “cifras negras”.

Essas pesquisas demonstram resultados positivos nos nove meses de intervenção federal. Pesquisas realizadas no mês de julho demonstram que em comparação com o mesmo período do ano passado, se observou que os crimes

contra o patrimônio - conforme registrado nos últimos meses - continuam em tendência de queda. Pelo quarto mês consecutivo em queda, o indicador estratégico de roubo de veículos registrou redução de 29% no estado em julho. Essa foi a primeira vez desde setembro de 2016 que o crime ficou em torno de 3.500 roubos. Foi constatado que em setembro de 2018, houve queda em praticamente todos os principais indicadores de criminalidade do estado na comparação com o mesmo período do ano passado. Assim como o indicador letalidade violenta registrou o menor número para o mês de outubro desde 2015, o roubo de carga apresentou a maior queda ficando abaixo de 600 casos pela primeira vez desde setembro de 2015. No mês de outubro de 2018, o crime de homicídio doloso registrou o menor número para mês desde do ano de 2014. Seguindo essa mesma trilha, o roubo de carga apresentou uma queda em 28% em comparação ao mesmo mês de 2017, assim com o roubo de veículos que teve uma ínfima redução.

Apesar das estatísticas demonstrarem alguma melhora são necessárias algumas ponderações ao analisa-las. Pesquisadores do Observatório da Intervenção destacam que esses dados devem ser esmiuçados para uma melhor compreensão dos efeitos da intervenção. Ressaltam, por exemplo, o aumento no número de roubos a coletivos e a transeuntes. Entre fevereiro e junho deste ano, foram contabilizados 6.603 roubos em coletivos no Estado do Rio, o maior número da série histórica. No caso do roubo a transeuntes, o estado, a capital, o interior e a região da grande Niterói contabilizaram os maiores números desde 2003: em média, 255 pessoas foram roubadas nas ruas e registraram o crime em delegacias. O total de vítimas, entretanto, tende a ser bem maior, pois este tipo de crime tem um alto nível de subnotificação.

O Observatório afirma ainda que “os generais têm festejado a diminuição do roubo de cargas no estado, mas, em comparação com o ano anterior, essa redução foi de 9,5%, ao custo de R\$ 46 milhões só em operações das Forças Armadas”. E, apesar da redução no número de homicídios dolosos na Baixada Fluminense, o número de autos de resistência atingiu o maior patamar em toda a série histórica, tanto em números absolutos (233 mortos) quanto na taxa (6,1 mortes por cem mil habitantes). A taxa de mortes decorrentes de ação policial cresce desde 2017, tendo aumentado no ano de 2018 (48,4%).

Nove meses após o decreto, a intervenção federal no Rio de Janeiro continua sendo um tema polêmico entre aqueles que a entendem como o “único caminho”

para os problemas de segurança pública que assolam os fluminenses e os que criticam o caráter político da medida e a falta de transparência e de novas políticas de segurança.

O antropólogo Luiz Eduardo Soares critica a forma como a intervenção tem sido implantada. Segundo ele, para o sucesso dessa medida, seria necessária uma nova política de drogas que ultrapassasse a “guerra às drogas”, uma reforma do modelo de polícia e valorização profissional dos policiais, além do respeito às leis em comunidades carentes e de investimentos sociais e culturais nessas áreas. Ele descreve a intervenção federal como:

(...) uma manobra político-eleitoral do ilegítimo governo Temer, que estava acuado pelos sucessivos fracassos econômicos e pela impopularidade da pauta neoliberal extremada que adotou. Por isso, buscou protagonismo com apoio midiático, instrumentalizando os militares, em boa parte conscientes do que ocorria e avessos ao processo, no qual assumiram papel que não lhes competia e para o qual não estavam preparados. O que se viu? Mais do mesmo: a multiplicação de incursões militares para prisões e apreensões. Mais violência policial, mais chacinas, mais crimes contra a vida, mais mortes de policiais.

O geógrafo e sociólogo Jailson de Souza e Silva também dirige duras críticas à reprodução de “tentativas anteriores mal sucedidas, com altos custos aos cofres públicos e que vitimizam ainda mais profundamente as comunidades afetadas pela violência”, além da ausência de governo no estado, dos problemas na estrutura das polícias e do caráter crônico da crise na segurança pública.

“Gastamos a nossa bala de prata”: dessa forma que Itamar Silva, conselheiro do Observatório e diretor do Ibase, descreve os efeitos da intervenção federal no Rio de Janeiro.

Chegamos ao sexto mês da intervenção federal militar no Rio de Janeiro com a sensação de que nada mudou. Ou melhor, a violência aumentou na Cidade do Rio de Janeiro. O Exército foi incapaz de resolver a questão. Gastamos a nossa bala de prata. Os números são implacáveis. Foram registrados 2.924 tiroteios nos cinco meses anteriores a intervenção. Seis meses depois da intervenção chegamos a 4.005 tiroteios. O número de pessoas mortas pela polícia aumentou 26%. A violação de direitos por forças de segurança também aumenta. E as vidas nas favelas seguem não importando ao Estado brasileiro. Num momento em que a intervenção dá sinais de que vai bater em retirada, é necessária atenção aguda para não permitir que as luzes se apaguem com a mesma arrogância e intemperividade com que foram acesas, sem explicações e diálogo públicos com toda a sociedade.

Diego Francisco, pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Relações Étnico-Raciais do Cefet/RJ, também critica a violência contra os moradores de comunidades que tem marcado as ações das forças de segurança nessas localidades. Segundo narra:

Passados seis meses da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, com foco bem claro na capital, não estamos surpreendidos por ver que os índices de criminalidade aumentaram e a vida nas ruas segue em níveis decrescentes de qualidade. Nada novo para nós, favelados, que insistimos em declarar que a militarização das vidas não é capaz de produzir efeitos práticos na vida das pessoas. Podemos destacar a situação vivida pelos moradores de Acari, Rocinha e dos Complexos da Maré e Manguinhos, que contaram seus mortos, além da vereadora Marielle Franco, brutalmente assassinada, crime para o qual ainda não se tem respostas.

O escritor Jessé Andarilho critica o caráter político do decreto presidencial, os excessos cometidos pelas Forças Armadas nas abordagens em comunidades, a continuidade das mortes de jovens negros, além da desmistificação das Forças Armadas.

O Exército sempre pareceu uma fortaleza segura e impenetrável. (...) A grande verdade é que são os jovens das favelas, na sua grande maioria, que fazem esse trabalho, em troca do sonho de seguir uma breve carreira militar nas Forças Armadas. (...) O respeito e o temor pelo Exército são tão grandes que, há seis meses, saiu uma decisão do Governo Federal de intervir no Rio de Janeiro. A desculpa era o aumento da violência no carnaval e a falta de governabilidade no estado. Em algumas ruas da cidade, parecia o 7 de setembro. Só faltou o presidente desfilando em carro aberto. Aquele ali com certeza não viria, mas mandaria o secretário, ou ministro, ou general que virou secretário, ou ministro que virou outra coisa pra entrar outro ministro. A verdade é que nada mudou nas ruas. O que vejo são viaturas do exército arrancando barricadas nas favelas, que por sua vez são recolocadas na semana seguinte por traficantes. A Marielle Franco morreu, os jovens pretos e pobres continuam sendo exterminados, as escolas continuam sem aulas e a esperança nos homens de farda vem, a cada dia, sendo perdida pelos excessos cometidos nas abordagens a moradores de favelas. Intervenção federal ou intervenção militar?

Convergindo com o pensamento de Andarilho, a professora Maria Celina d'Araújo converge a respeito da desmistificação e desmoralização das Forças Armadas e seus impactos negativos. Conforme comenta:

Desde o fim da ditadura, não houve plantão ou manifesto militar de natureza política. No entanto, o uso das Forças Armadas em questões de segurança interna banalizou-se. Atuam para suprir deficiências das polícias militares estaduais que, com isso, tendem a não se aprimorar. No caso da intervenção federal na segurança do Rio de Janeiro, em 2018, militares pegos de surpresa, sem recursos, sem expertise e sem projeto, foram incumbidos de enfrentar facções criminosas, com capacidade instalada para

subornar e sabotar qualquer ação policial. O fracasso da intervenção, por enquanto, está patente e isso é preocupante. As Forças Armadas contam com o respeito da população, têm brios elevados e se consideram moral e profissionalmente superiores ao resto da sociedade. Militares humilhados por bandidos, policiais e políticos corruptos não se coadunam com a imagem que as Forças Armadas imprimem para si. Em meio a tantos problemas, o que o país menos precisa é de Forças Armadas desmoralizadas. As reações da fera ferida são imprevisíveis. Não falo de golpe, mas de demandas por novas prerrogativas, por mais gastos e mais autonomia. Nada disso contribui para o fim da violência ou para o aprimoramento da democracia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em pleno ano eleitoral uma medida inédita decretada pelo presidente de república despertou a curiosidade e o interesse da sociedade. Com o propósito de fazer uma abordagem técnica a respeito do assunto, o trabalho procurou destrinchar o instituto da intervenção federal tanto no que reza a Constituição Federal como na prática, nos resultados até então conquistados pela medida.

Apesar de ponderações de muitos especialistas na área do Direito e da Segurança Pública, pesquisas de opinião apontam que boa parte da população continua apoiando a intervenção federal e tal apoio pode ser confirmado pelo resultado nas urnas elegendo uma grande quantidade de militares ou de candidatos que defendem esse tipo de proposta para o combate a violência. A antiga guerra ao crime.

A partir das opiniões e artigos abordados constata que a intervenção na nova democracia deve ter seu caráter extraordinário e não o ultrapassar. A medida foi adotada em momento crítico de crise institucional e política e que os efeitos da intervenção foram mais políticos do que efetivos na área da segurança pública. Serviu a prorrogar uma impopular reforma da previdência para após a eleição, assim como para enaltecer o discurso militarista sobre a segurança pública. Como se pode observar através dos resultados, a intervenção federal teve grande impacto nas eleições para Chefes do Poder Executivo.

Entre os críticos, incentivar o uso da violência em comunidade pode acarretar a perda de vidas inocentes e nada poderia justificar a perda pela violência em um estado democrático de direito.

Enquanto houve uma redução aos crimes envolvendo roubo de cargas e crimes contra a vida, aumentou-se consideravelmente registros de tiroteios por todo o Estado.

A intervenção não surtiu os efeitos esperados e prometidos. O que já era previsto por muitos especialistas que propõe uma nova forma de realização de políticas de combate às drogas e à violência urbana. Uma política que inclua e valorize os direitos fundamentais previstos na Constituição, como saúde, educação, moradia, lazer, trabalho. Deve-se priorizar a política de inclusão dessa população periférica ao invés de exterminá-la utilizando apenas o Estado com o uso da força.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Eloisa Machado. Decreto de intervenção federal no Rio de Janeiro é inconstitucional. In: Carta Capital, 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/16/decreto-de-intervencao-federal-no-rio-de-janeiro-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado federal: Centro Gráfico, 1988.

ESTARQUE, Marina. 72% dos moradores do estado do Rio querem prorrogar intervenção federal. Folha de São Paulo. São Paulo. 07 set. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/72-dos-moradores-do-estado-do-rio-querem-prorrogar-intervencao-federal.shtml>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

LEITE, Larissa. Intervenção Federal como forma de garantia dos direitos humanos. Monografia. UFPR. Curitiba. 2004. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/41233/M427.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Pressupostos Materiais e Formais da intervenção no Brasil. São Paulo. RT,1994.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MORAES,Alexandre de. Direito Constitucional.34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NASCIMENTO, Karina.Principais indicadores de criminalidade apresentam queda no estado. Disponível em:
<<http://www.intervencaofederalrj.gov.br/intervencao/resultados/principais-indicadores-de-criminalidade-apresentam-queda-no-estado>>.Acesso em: 15 out. 2018.

PAIVA,Anabela. Vozes sobre a intervenção. Disponível em:
<observatoriodaintervencao.com.br/dados/relatorios>. Acesso em: 16 ago.2018.

PEÑA DE MORAES, Reformas do Judiciário. Emenda Constitucional n. 45/2004.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 41. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

SOUSA,

Sandy.Intervenção.<<http://respirandodireito.blogspot.com.br/2009/11/intervencao.html>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

STF-Intervenção Federal n.591-9/BA-Rel. Ministro-Presidente Celso de Mello,Diário da Justiça,Seção I, 16 set.1998.